



Processo nº : 11080.006220/98-99
Recurso nº : 118.161
Acórdão nº : 202-13.607

Recorrente : PARMALAT BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

NORMAS PROCESSUAIS. É inexigível o registro de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade como condição para a lavratura de autos de infração. Inexistindo prejuízo a recomendar a declaração de nulidade, não se há de declará-la.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO. PERÍCIA. Apresentando o Contribuinte “negativa genérica” quanto ao critério de apuração das bases de cálculo utilizadas pela Fiscalização para apurar a COFINS devida, é de se considerar tal matéria como não impugnada. Devem ser indeferidas as perícias prescindíveis e impraticáveis. **OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. MOMENTO DE OCORRÊNCIA.** Operações societárias que importem em transformações em companhia, como seu aumento de capital, somente produzem efeitos com o arquivamento e publicação dos respectivos atos, retroagindo seus efeitos, apenas, quando requerido o arquivamento até o trigésimo dia subsequente ao da realização da assembleia. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PARMALAT BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/ovrs



Processo nº : 11080.006220/98-99
Recurso nº : 118.161
Acórdão nº : 202-13.607

Recorrente : PARMALAT BRASIL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em razão do não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos períodos de apuração de junho de 1994 a março de 1995, junho, agosto e setembro de 1995, novembro de 1995 a janeiro de 1996, março de 1996 a junho de 1996, dezembro de 1996 a fevereiro de 1997, abril a julho de 1997 e setembro de 1997 a maio de 1998, mercê do qual se apurou uma exigência de R\$4.534.761,44, considerando os acréscimos legais.

Mediante fiscalização realizada previamente à lavratura do auto de infração em exame, apurou a Fiscalização a prática das seguintes infrações:

- a) recolhimento a menor da COFINS devida em determinados períodos de apuração em razão da apuração do tributo, mediante a utilização de bases de cálculo inferiores às reais;
- b) recolhimento a menor da COFINS em razão da compensação do valor a recolher com créditos inexistentes de FINSOCIAL, pois o Contribuinte teria calculado seu crédito levando em conta a totalidade dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, quando o correto seria ter utilizado apenas os valores recolhidos com base em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme a jurisprudência sedimentada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e,
- c) redução da base de cálculo em alguns períodos de apuração, pois a Contribuinte teria efetuado operações entre “filiais” sob a indevida denominação de “empréstimo” – que nada mais seriam operações mercantis de compra e venda –, deixando de computar os valores correspondentes na base de cálculo do tributo.

A Contribuinte apresentou tempestiva impugnação (folhas 569 a 594), requerendo, em preliminar, fosse declarado nulo o auto de infração, primeiro sob a alegação de que se encontraria pendente de resposta Consulta formulada versando exatamente sobre a possibilidade de compensação dos valores pagos a maior, relativos ao FINSOCIAL, com outros tributos federais, o que acarretaria a nulidade do auto de infração, tendo em vista o disposto no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, e, em segundo lugar, ao argumento de que os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (AFTN) que procederam à lavratura do auto impugnado não teriam competência para tanto. Alega, neste sentido, que os mesmos não possuiriam registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), o que seria imprescindível ao seu ver. Fundamenta seu pleito, neste particular, nos princípios norteadores da Administração Pública expressos no artigo 37 da Constituição da República (CF/88), no direito constitucional do livre exercício de profissão (artigo 5º, III, CF/88), inquinando, ainda, de “nula e imoral” a Lei nº 5.987/73, que permitiu a qualquer portador de diploma de curso superior o exercício do cargo de AFTN. //



Processo nº : 11080.006220/98-99
Recurso nº : 118.161
Acórdão nº : 202-13.607

Requeru a realização de perícia com vistas a provar que a Fiscalização se valeu de bases de cálculo superiores às reais para apurar o crédito tributário constituído através do auto impugnado, o que provaria, por conseguinte, a improcedência do lançamento na parte em que constituiu crédito tributário ao fundamento de que as bases de cálculo utilizadas teriam sido inferiores às reais.

No mérito, sustentou, inicialmente, que a Lei nº 8.383/91 autorizou a compensação que efetuara, sendo ilegais todas as limitações impostas por normas infralegais, notadamente aquelas veiculadas por meio da Instrução Normativa nº 67/92, conforme reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência dos Tribunais;

Argumentou, ainda, que o Grupo Parmalat teria passado por reorganização societária operada em 1º de outubro de 1997 e registrada em 4 de março de 1998, através da qual as empresas do grupo transferiram ativos operacionais seus para a agora denominada Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos, mediante integralização de ações emitidas em razão de aumento de capital, que teria alterado a forma, mas não o montante, da COFINS a recolher.

Sustenta, a propósito, que não teria havido sonegação de tributo ou diminuição indevida da base de cálculo, pois as operações que desconsiderou ao apurá-la teriam se realizado com filiais suas criadas a partir da mencionada operação societária, e não com outras empresas, de tal sorte que a COFINS incidente sobre a receita decorrente da venda destas mercadorias transferidas a suas filiais teria sido pelas mesmas recolhida, esclarecendo que tais operações foram contabilizadas como “empréstimos” e não como “transferências” em razão da demora na alteração dos CGC’s dos estabelecimentos envolvidos.

Defende, ainda, que o pagamento da COFINS por suas filiais e por ela mesma, se configuraria em bitributação, vedada pelo ordenamento pátrio.

Como prova de que a COFINS devida por tais operações foi devidamente recolhida por suas filiais, requereu a realização de perícia, formulando quesitos e indicando assistente técnico.

Sustenta, por fim, ser indevida a incidência de multa de ofício, bem como a correção monetária de créditos tributários pela UFIR.

Decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS às folhas 641 a 698, afastando as nulidades suscitadas e julgando o lançamento parcialmente procedente. Tal decisão recebeu a seguinte ementa:

“Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, é devida sua cobrança.

Consulta Pendente: Não há que se falar em violação ao artigo 48 do Decreto 70.235/72 quando a fiscalização efetua lançamento de ofício já levando em consideração e contemplando, previamente, pleito contido em



Processo nº : 11080.006220/98-99
Recurso nº : 118.161
Acórdão nº : 202-13.607

consulta pendente de resposta definitiva (no caso, compensação de FINSOCIAL com COFINS, deferida na ação fiscal).

Considera-se ocorrido o evento na data da deliberação válida para aprovar a incorporação, fusão ou cisão. A partir desse momento, não há mais que se falar em tributação de COFINS e PIS sobre os valores relativos a transferências de mercadorias entre o estabelecimento incorporador e os estabelecimentos incorporados (no caso, períodos de apuração 02/98 e 05/98)

CORREÇÃO MONETÁRIA UFIR – A indexação dos tributos pela Ufir, nos termos da Lei 8.383/91, não constitui violação aos princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade, uma vez que não há majoração de tributo ou modificação da base de cálculo, mas mera substituição de indexador para correção monetária.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada com a parte da decisão que lhe foi desfavorável, interpôs a Contribuinte o competente Recurso Voluntário (folhas 729 a 743).

Reitera, em seu recurso, o pedido de declaração da nulidade do auto impugnado, pelas mesmas razões apontadas em sua Impugnação.

Reitera, também, seu pedido de perícia, que considera indispensável à sua defesa, acrescentando que a mesma se faz necessária para solucionar a questão da compensação apontada pelo Fiscal, pois poderia apontar se corretos ou não os valores compensados.

No mérito, sustenta que não houve qualquer sonegação nas operações, denominadas "empréstimos", ocorridas no período que medeou 1º de outubro de 1997 e fevereiro de 1998, tendo em vista a reorganização societária ocorrida, requerendo, afinal, a desconstituição do lançamento. //

É o relatório.

215.



Processo nº : 11080.006220/98-99
Recurso nº : 118.161
Acórdão nº : 202-13.607

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Impende analisar, primeiro, as preliminares suscitadas. Neste sentido, afasto, *data máxima venia*, por sua absoluta irrazoabilidade e improcedência, a alegação de nulidade do auto impugnado em razão de os AFTNs que procederam à sua lavratura não estarem registrados junto ao CRC, haja vista exercerem suas funções segundo a lei de regência e terem sido regularmente nomeados, sendo que adoto, neste particular, os bens lançados fundamentos da decisão recorrida.

Improcede, também, a alegação de nulidade do auto em razão de o mesmo ter sido lavrado enquanto pendente Consulta formulada pela Contribuinte. De fato, como bem salientado pelo ilustre prolator da decisão recorrida, não há prejuízo a amparar a declaração da nulidade, pois os AFTNs que procederam à lavratura do auto impugnado, observaram, integralmente, os termos da resposta dada à Consulta formulada pela Contribuinte, tendo lançado somente os valores de FINSOCIAL reconhecidos como devidos pela jurisprudência do STF e pela própria decisão judicial trazida à colação pela Contribuinte (folhas 52 a 66), mas que não foram oportunamente recolhidos. Não obstante, como bem salientado pelo julgador monocrático, no caso, a *“existência de processo de consulta foi respeitada, tanto que aqueles períodos de apuração não estão sendo exigidos no presente lançamento”*, comprovando, *“desta forma, o acerto do procedimento fiscal concernente a este item da impugnação”*. Adoto, também, neste particular, os sólidos fundamentos da decisão recorrida.

Afastada a existência das nulidades alegadas, passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de que a Fiscalização teria se equivocado ao proceder ao levantamento das bases de cálculo, tenho-a por improcedente. Vale registrar, de início, que o Contribuinte, neste particular, se limitou a realizar uma “negação geral”, não apontando onde estaria equivocado o auto impugnado. A perícia requerida, por sua vez, a tanto também não se presta, levando os quesitos formulados a inafastável conclusão que sua realização, por desnecessária, teria a finalidade única de retardar a solução da controvérsia. A questão foi corretamente analisada na decisão recorrida, onde se lê:

“Todas as informações requeridas – tais como os critérios para o estabelecimento da base de cálculo e os dispositivos legais incidentes – constam do próprio Auto de Infração, de seus anexos, ou ainda, dos próprios livros contábeis apresentados. Chega-se ao absurdo de requerer ao contador que verifique se a empresa havia procedido consulta fiscal sobre a matéria em exame – procedimento afeito ao controle da própria empresa quando constava dos próprios autos consulta acerca da possibilidade de restituição do FINSOCIAL recolhido sobre a égide das Leis 7.738/89, 7.894/89 e 8.147/90, sendo que o advogado havia, inclusive, pedido a nulidade integral do auto baseado em uma suposta irregularidade na condução deste processo de consulta. Vê-se, assim, que o pedido de perícia possui caráter nitidamente



Processo nº : 11080.006220/98-99
Recurso nº : 118.161
Acórdão nº : 202-13.607

protelatório, pois, não obstante as contradições apontadas, cabe à própria autuada, mediante exame do auto de infração e de seus anexos, comparando-os com os dados e documentos constantes de sua escrita contábil e fiscal, atacar, de forma específica, os pontos que julgar equivocados.” (grifos no original)

Ainda a propósito, vale registrar que a decisão recorrida, afastando a necessidade de se responder ao quesito de número 3, formulado pela Contribuinte, à folha 574, demonstrou, conformando-se à pacífica jurisprudência desta Câmara e do Segundo Conselho de Contribuintes, que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da COFINS.

Impõe-se, pois, neste ponto, a aplicação do disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72, para, em razão da “negativa geral” apresentada pela Contribuinte quanto à apuração das bases de cálculo, considerar não impugnada tal matéria, e indeferir a perícia requerida, por prescindível e impraticável, confirmando a decisão recorrida.

Quanto à compensação da COFINS com créditos decorrentes de recolhimento a maior de FINSOCIAL, entendo que assiste razão à Contribuinte quando postula que a correção monetária de seu indébito seja feita levando em conta os expurgos inflacionários perpetrados pelos sucessivos planos econômicos adotados pelo Governo Federal no final da década de 80 e início da de 90, conforme reconhecido pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESPs 147129/SP, 182626/SP e 69982/DF, entre outros). Entendo, pois, que o crédito de FINSOCIAL da Contribuinte deve ser corrigido com base nos seguintes índices: IPC para janeiro/89 (42,72%) e para o período de março/1990 a janeiro/1991; INPC entre fevereiro/1991 e dezembro/1991; e UFIR a partir de janeiro/1992 e até o advento da Lei nº 9.250/95, quando então deverá ser corrigido com base na Taxa SELIC.

O ponto relativo à alegada redução da base de cálculo pela não contabilização, como receita, de operações realizadas pela Contribuinte com suas “filiais” sob a denominação de “empréstimos”, por ser o mais complexo de toda autuação, demanda uma análise mais aprofundada.

Com efeito, discordo, *data venia*, das conclusões alcançadas pela autoridade julgadora no sentido de que a operação societária em questão se consubstanciaria em uma espécie de incorporação, pela singela constatação de que não houve a absorção de uma(s) sociedade(s) por outra. O que se deu, apenas, foi uma operação societária “inominada”, através da qual as empresas do “Grupo Parmalat” transferiram ativos operacionais seus para a Lacesa S/A Indústria de Alimentos, do mesmo grupo empresarial, que mudou sua denominação para Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos, mediante integralização de ações emitidas em razão de aumento de capital.

A denominação e caracterização da operação societária então realizada, todavia, conquanto relevante, não é determinante para o deslinde da controvérsia, passando sua solução, na realidade e mais precisamente, pela análise do procedimento adotado pela Fiscalização no sentido de desconsiderar o enquadramento como “empréstimo” originariamente dado às operações realizadas entre a Autuada e suas filiais, para considerá-las como “compras e



Processo nº : 11080.006220/98-99
Recurso nº : 118.161
Acórdão nº : 202-13.607

vendas perfeitas e acabadas”, verificando sua possibilidade jurídica. É de se registrar, por oportuno, que tanto a Fiscalização como a Contribuinte reconhecem que tais operações não foram devidamente registradas, sustentando a primeira que se tratariam de compras e vendas, e o segundo, por sua vez, que tais operações nada mais seriam que meras transferências, donde se conclui que o intérprete, o aplicador da norma, na hipótese dos autos, deverá atentar mais para a essência do que para a denominação dada ao negócio jurídico.

Assiste razão à Contribuinte quando alega que tais operações nada mais seriam do que meras transferências, mas apenas com relação aos fatos geradores posteriores a 1º de fevereiro de 1998, conforme decidido pelo prolator da decisão recorrida, que entendeu que somente a partir de tal data a operação societária em questão produziu efeitos. Adoto, neste particular, como razão de decidir, o seguinte trecho da decisão recorrida, lendo-se, onde se falar de incorporação, operação societária:

“Não merece prosperar, entretanto, raciocínio pelo qual a incorporação realizada estaria produzindo efeitos perante terceiros a partir da data de arquivamento dos instrumentos na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, o que ocorreu em 4.3.98 (data da publicação), mas com efeitos retroativos a 1º de outubro de 1997 (data da transformação societária)”.

Isto porque, a incorporação em exame, ato jurídico complexo, implementou-se através de deliberações de acionistas efetuadas em dois momentos distintos, momentos estes consubstanciados nas Assembléias Gerais de 1.10.97 e 30.1.98, ambas convocadas pela Lacesa S/A Indústria de Alimentos. Na primeira AGE discutiu-se e aprovou-se o ‘Plano de Reestruturação Societária das Empresas Parmalat’, deliberando-se e aprovando-se também os demais assuntos relacionados na ata de fls. 581. Na segunda AGE, convocada ainda pela Lacesa S/A, a ordem do dia versou sobre a retificação do momento para homologação do aumento de capital e a ratificação das deliberações tomadas na AGE anterior, bem como a conferência da subscrição e homologação deste aumento. Da leitura da referida ata, vê-se que ela é condição necessária para a eficácia das deliberações tomadas na Assembléia anterior, posto que confirma as decisões anteriores e implementa alterações no Estatuto Social. Além do mais, esta segunda Assembléia teve a importante incumbência de retificar o momento de homologação do incremento de capital, modificando, assim, deliberação da assembléia anterior.

Na ata desta última AGE, verifica-se que a convocação foi realizada ainda pela Lacesa S/A, e não pela Parmalat Brasil S/A, denominação social que a Lacesa adotaria somente após a efetiva incorporação, como efeito da estrutura societária daí decorrente. Por fim, verifica-se que o registro efetuado pela Junta Comercial – nº 1671022 – foi apostado apenas na ata da 2ª assembléia, considerando a Junta Comercial que somente a partir deste momento – o momento da ratificação e retificação das deliberações tomadas nesta 2ª assembléia – é que estaria o ato jurídico perfeito e acabado. //



Processo nº : 11080.006220/98-99
Recurso nº : 118.161
Acórdão nº : 202-13.607

Aliás, no que concerne à Junta Comercial, cabe mencionar a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis. Este diploma legal, em seu artigo 32, estabelece que o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição e alteração das sociedades mercantis.

(...)

Reza o artigo 36, por sua vez, que os documentos relativos à constituição e alteração das sociedades mercantis 'deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento'. 'Fora desse prazo', conclui o dispositivo, 'o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder'."

Ora, pelo disposto no citado artigo 36 da Lei nº 8.934/94, percebe-se com facilidade que a pretensão da Contribuinte não encontra amparo legal, pois o registro da ata da 1ª AGE foi requerido muito depois do trigésimo dia subsequente ao de sua realização, razão pela qual seu registro somente produziria efeitos a partir da data do arquivamento propriamente dito, não podendo retroagir. Assim, acertada a decisão recorrida quando fixou como termo *a quo* a data da realização da 2ª AGE, 30.01.98, pois que assim deu correta aplicação ao acima referido artigo 36. Tal solução, vale registrar, é a única a se compadecer com o disposto no artigo 170, § 6º, c/c o 94, ambos da Lei nº 6.404/76, a Lei das S/A, que determinam que o aumento de capital obedecerá, no que couber, às disposições referentes à constituição das companhias, que por sua vez somente produzem efeitos depois de arquivados e publicados os respectivos atos.

Entendo, portanto, que a decisão recorrida, neste ponto, deve ser mantida.

Deve ser mantida, também, e neste caso por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida na parte em que manteve a incidência de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), de vez que aplicou corretamente a legislação aplicável.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que a correção monetária do indébito de FINSOCIAL da Contribuinte seja feita levando em conta os expurgos inflacionários perpetrados pelos sucessivos planos econômicos adotados pelo Governo Federal no final da década de 80 e início da de 90, conforme reconhecido pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP's 147129/SP, 182626/SP e 69982/DF, entre outros). Entendo, pois, que o crédito de FINSOCIAL da Contribuinte deve ser corrigido com base nos seguintes índices: IPC para janeiro/89 (42,72%) e para o período de março/1990 a janeiro/1991; INPC entre fevereiro/1991 e dezembro/1991; e UFIR a partir de janeiro/1992 e até o advento da Lei nº 9.250/95, quando então deverá ser corrigido com base na Taxa SELIC. Mantenho, no mais, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



Processo nº : 11080.006220/98-99
Recurso nº : 118.161
Acórdão nº : 202-13.607

**VOTO DO CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO
RELATOR-DESIGNADO**

Destaco, inicialmente, que neste voto me deterei exclusivamente na matéria acerca da consideração dos denominados expurgos inflacionários na aplicação do critério de correção monetária aos indébitos, em face da compensação em questão neste processo, por ser a única em que a maioria deste Colegiado divergiu do relator originário. No mais, deverão ser consideradas aqui incorporadas as razões de decidir atinentes às demais matérias, tão bem articuladas no voto da lavra do ilustre Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

No que concerne à pretensão da Recorrente de corrigir monetariamente os indébitos de que é titular, com índices superiores aos estabelecidos nas normas legais da espécie, falece a este Colegiado competência para admitir tal procedimento, uma vez que não é legislador positivo. Ao apreciar a SS n.º 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, ressaltou que "*A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE n.º 234.003/RS, Rel. Ministro Mauricio Correa, DJ 19.05.2000)*".

Desse modo, a correção monetária dos indébitos, até 31.12.95, deverá se ater aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N.º 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU n.º 01/96, para os períodos anteriores vigência da Lei n.º 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO